



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 66, DE 2016-CN

PROJETO DE LEI DO CONGRESSO
NACIONAL Nº 22, DE 2016

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO sobre o Projeto de Lei nº 22, de 2016, que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Relator: Deputado Hiran Gonçalves

DOCUMENTOS:

- RELATÓRIO
- CONCLUSÃO DA COMISSÃO



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 022, de 2016-CN

PARECER Nº , DE 2016-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 022, de 2016-CN que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Dep. Federal HIRAN GONÇALVES**

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 022, de 2016-CN (Mensagem nº 512, de 2016, na origem), que abre em favor do Ministério da Saúde, Unidade Orçamentária Fundo Nacional de Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.700.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos nº EM nº 00222/2016 MP, de 13 de Setembro de 2016, que acompanha a proposição, informa que a proposta virá permitir a cobertura dos pagamentos do teto financeiro dos procedimentos de média e alta complexidade, viabilizando o funcionamento de diversos serviços do Sistema Único de Saúde.

Informa ainda que, parte dos recursos necessários à abertura do crédito será atendido à conta de superávit financeiro de receitas vinculadas, apurado no balanço patrimonial de 2015 (R\$ 1.412.600,00) e parte decorrente de anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio Fundo Nacional de Saúde (R\$ 272.500.000,00) e da Fundação Oswaldo Cruz (R\$ 14.900.000,00).

Assegura também que o crédito proposto está em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. Afirma, ademais, o atendimento do disposto no art. 42, § 4º, da Lei nº 13.242, de 2015 (LDO 2016), "que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei e alterações posteriores, considerando que a execução das respectivas despesas fica condicionada ao montante global dos limites de movimentação e empenho" referidos no art. 7º e no Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e alterações posteriores, conforme estabelece o § 13 do art. 55 da LDO-2016.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 16 (dezesesseis) emendas à proposição.

É o relatório.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 022, de 2016-CN

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontram-se satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43¹ da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)².

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2016, em especial quanto às prescrições do art. 42³. Restringe-se a um único tipo de crédito adicional, a exposição de motivos esclarece que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual e contém demonstrativo das fontes de recursos constantes do superávit financeiro do exercício de 2015 que suportam parte do crédito.

II.1. Das Emendas Apresentadas

O presente crédito, conforme mencionado, refere-se a remanejamento de dotações orçamentárias existentes no âmbito do mesmo órgão, com o objetivo de reforçar as dotações de distribuição dos recursos para a despesa obrigatória de atenção à saúde para procedimentos de média e alta complexidade.

¹ Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

² Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.

³ Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 deste artigo, e, preferencialmente, consolidados de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 01, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2016.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

§ 6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2016;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao PLN 022, de 2016-CN

Das 16 (dezesesseis) emendas apresentadas, 11 (onze) propõem cancelamento de despesa obrigatória (RP 1), constante do anexo de suplementação do crédito suplementar, contrariando norma prevista no Parecer Preliminar do PLOA 2016, que só autoriza cancelamento desse tipo de despesa para casos decorrentes da correção de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, norma esta aplicável em razão do Art. 126 da Resolução nº01/2006-CN. As outras 5 (cinco) emendas propõem cancelamento em programação funcional não constante do projeto, contrariando a norma prevista no art. 109, II, "a", da Resolução nº 01/2006-CN.

Dessa forma, indicamos à **inadmissão** todas as 16 emendas apresentadas, as quais estão relacionadas em anexo próprio deste relatório.

III. VOTO

Diante do exposto:

- a) indicamos a **inadmissão** das emendas de nºs 01 a 16;
- b) votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 022, de 2016-CN, na forma do projeto encaminhado pelo Poder Executivo.**

Sala da Comissão, em de de 2016


Deputado Federal HIRAN GONÇALVES
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 022, de 2016-CN

RELATÓRIO DE PARECERES ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PLN 022/2016-CN

Relação de Emendas com parecer pela inadmissibilidade

Nº	Tipo Autor	Autor	Programação Suplementação	Programação Cancelamento	Valor	Justificativa
01	Deputada Federal	Leandre	10.122.2015.4525.0041	10.302.2015.8585.0001	7.000.000	Vedado cancelamento, ressalva-do erro ou omissão, de despesas primárias obrigatórias (Res. 01/2006, art. 126 e Par.Prel. PLOA 2016, P.Especial, III, 11., II).
02	Deputado Federal	Ricardo Izar	10.302.2015.8535.0035	10.302.2015.8585.0001	6.000.000	
03	Deputado Federal	Ricardo Izar	10.301.2015.8581.0035	10.302.2015.8585.0001	5.500.000	
04	Deputado Federal	Ricardo Izar	10.302.2015.8535.0035	10.302.2015.8585.0001	6.000.000	
05	Deputado Federal	Evandro Gussi	10.301.2015.8581.0035	10.302.2015.8585.0001	4.000.000	
06	Deputado Federal	Evandro Gussi	10.302.2015.8535.0035	10.302.2015.8585.0001	5.000.000	
07	Deputado Federal	Evandro Gussi	10.302.2015.8535.0035	10.302.2015.8585.0001	9.000.000	
08	Deputado Federal	Luciano Ducci	10.301.2015.8581.0041	10.302.2015.8535.0001	1.000.000	Cancelamento proposto não consta do PLN (Art. 109, II, "a", da Res. 01/2006).
09	Deputado Federal	Luciano Ducci	10.302.2015.8535.0041	10.302.2015.8535.0001	1.000.000	
10	Deputado Federal	Luciano Ducci	10.302.2015.8535.0041	10.302.2015.8535.0001	1.000.000	
11	Deputado Federal	Luciano Ducci	10.122.2015.4525.0041	10.302.2015.8535.0001	3.000.000	
12	Deputado Federal	Luciano Ducci	10.302.2015.8535.0041	10.302.2015.8535.0001	1.000.000	Vedado cancelamento, ressalva-do erro ou omissão, de despesas primárias obrigatórias (Res. 01/2006, art. 126 e Par.Prel. PLOA 2016, P.Especial, III, 11., II).
13	Deputada Federal	Mara Gabrili	10.302.2015.8535.0035	10.302.2015.8585.0001	4.000.000	
14	Deputada Federal	Mara Gabrili	10.302.2015.8535.0035	10.302.2015.8585.0001	6.000.000	
15	Deputado Federal	Aureo	10.302.2015.8585.0033	10.302.2015.8585.0001	20.000.000	
16	Deputada Federal	Leandre	10.302.2015.8585.0041	10.302.2015.8585.0001	200.000.000	

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016


Deputado Federal HIRAN GONÇALVES Relator



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Sétima Reunião Ordinária, realizada em 8 de novembro de 2016, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado HIRAN GONÇALVES, favorável ao **Projeto de Lei nº 22/2016-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 16 (dezesesseis) emendas apresentadas, foram DECLARADAS INADMITIDAS.

Compareceram os Senhores Deputados Arthur Lira, Presidente, Sergio Souza, Segundo Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Assis Carvalho, Beto Faro, Celso Maldaner, Cleber Verde, Dagoberto, Daniel Vilela, Enio Verri, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jozi Araújo, Júlio Cesar, Leandre, Luciano Ducci, Lúcio Vale, Luiz Cláudio, Milton Monti, Nelson Meurer, Paulão, Paulo Azi, Rodrigo de Castro, Ronaldo Fonseca, Simão Sessim, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior e Waldenor Pereira; e os Senhores Senadores Flexa Ribeiro, Primeiro Vice-Presidente, Telmário Mota, Terceiro Vice-Presidente, Dalirio Beber, Eduardo Braga, Regina Sousa e Waldemir Moka.

Sala de Reuniões, em 8 de novembro de 2016.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator